

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2005, do Senador Leonel Pavan, que *autoriza o Poder Executivo a federalizar a Universidade Regional de Blumenau, mediante sua transformação na Universidade Federal de Blumenau.*

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2005, de autoria do então Senador LEONEL PAVAN, tem por fim autorizar o Poder Executivo a federalizar a Universidade Regional de Blumenau, mediante sua transformação em Universidade Federal de Blumenau (UFBLU), com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina. É o que dispõe o art. 1º da proposição.

Em seu art. 2º, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da instituição.

O art. 3º determina que a nova instituição terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O art. 4º, por sua vez, prevê que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFBLU serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Já o art. 5º determina que a instalação da UFBLU subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Por fim, o art. 6º prevê que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 295, de 2005, havia sido apensado a outras iniciativas, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.274, de 2008. Todavia, por meio do Requerimento nº 388, de 2009, voltou a tramitar de forma autônoma, restaurado o caráter terminativo de sua apreciação por esta Comissão.

Anteriormente, a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a qual, por meio de três emendas, sanou vício de inconstitucionalidade verificado na proposta original.

II – ANÁLISE

Admitida a constitucionalidade e a juridicidade do projeto pela CCJ, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre seu mérito educacional.

Com efeito, a retomada da expansão da rede federal de educação superior constitui uma das medidas mais expressivas do atual governo. Desde os anos noventa, o País começou a viver um crescimento significativo da demanda pelo acesso ao ensino superior. Seja pelas crescentes exigências do mercado de trabalho, seja pela democratização da educação básica, seja pelo aumento do valor social conferido à educação, os egressos do ensino médio e mesmo pessoas que haviam concluído esse nível escolar há mais tempo sentiram a necessidade de dar continuidade a seus estudos em nível superior. Lamentavelmente, muitos viram seus anseios dificultados ou mesmo frustrados pelos limites impostos às universidades públicas para elevar sua capacidade de atendimento discente. O amplo favorecimento anteriormente conferido ao crescimento do setor privado obrigou inúmeros estudantes a fazer grandes sacrifícios para arcar com os encargos cobrados pelos estabelecimentos particulares ou simplesmente os privou da oportunidade de continuar seus estudos.

Esse quadro sofreu alterações mediante mudanças nas políticas governamentais, com destaque para o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e, especialmente, a retomada da expansão da rede federal de educação superior, tanto por meio da criação de novas universidades quanto pela destinação de recursos adicionais para que as instituições existentes pudessem ampliar vagas discentes.

A criação da universidade sugerida pelo projeto em apreço representa mais uma etapa nesse processo.

A nova instituição, nos termos das emendas da CCJ, receberia toda a infraestrutura humana e material da Universidade Regional de Blumenau, entidade com mais de quatro décadas de atuação, 41 cursos de graduação, além de programas de doutorado e de mestrado, cursos de especialização, oferta de ensino médio, uma centena de grupos de pesquisa e diversas atividades de extensão.

Para manter toda a estrutura da universidade e permitir sua expansão, é preciso uma mudança em sua natureza administrativa e nas fontes de seu financiamento. Essa necessidade vem sendo sentida por toda a comunidade acadêmica e o processo de federalização tem amplo apoio, inclusive das próprias autoridades municipais.

Blumenau, conhecida internacionalmente por sua origem germânica, faz parte da mesorregião do Vale do Itajaí, com cerca de 1,5 milhão de habitantes, e tem grande importância econômica no Estado de Santa Catarina, particularmente nas áreas industrial, agropecuária e turística. A região merece, por sua pujança e tradição, ser sede de uma universidade federal.

Exatamente para estabelecer o vínculo da nova instituição com todo o Vale do Itajaí, sugerimos mudar o nome originalmente proposto pelo PLS em tela.

Em suma, como destacado na justificação do projeto, a criação da Universidade do Vale do Itajaí, fará justiça com o Estado de Santa Catarina no que se refere à ação federal na educação superior, bem como promoverá a interiorização do desenvolvimento acadêmico e contribuirá para o aumento das oportunidades de acesso à educação superior em nosso país.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2005, e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, com as subemendas e a emenda adiante formuladas.

SUBEMENDA 1 – CE

(à Emenda nº 1 – CCJ/CE)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2005, alterada pela Emenda nº – CCJ, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí (UFVI).

SUBEMENDA 2 – CE

(à Emenda nº 2 – CCJ/CE)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2005, alterado pela Emenda nº – CCJ, a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí (UFVI), com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina.

SUBEMENDA 3 – CE

(à Emenda nº 3 – CCJ/CE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º incluído pela Emenda nº – CCJ no Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2005, renumerando-se o artigo subsequente:

Art. 6º Fica a UFVI autorizada a receber os estudantes e, mediante doação ou cessão, o patrimônio da Universidade Regional de Blumenau.

EMENDA Nº 4 – CE

Substitua-se, nos arts. 2º a 5º do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2005, a expressão “UFBLU” por “UFVI”.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 15 (quinze) votos favoráveis o presente projeto, relatado pela Senadora Ideli Salvatti, incorporando ao texto final as Emendas nº 01-CCJ/CE, 02-CCJ/CE e 03-CCJ/CE, aprovadas por 14 (quatorze) votos favoráveis, as Subemendas nº 01-CE à Emenda nº 01-CCJ/CE, 02-CE à Emenda nº 02-CCJ/CE e 03-CE à Emenda nº 03-CCJ/CE, aprovadas por 14 (quatorze) votos favoráveis, e a Emenda nº 04-CE, aprovada por 14 (quatorze) votos favoráveis.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente

Senadora Ideli Salvatti, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 295, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí (UFVI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º *Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí (UFVI), com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina.*

Art. 2º *Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da UFVI.*

Art. 3º *A UFVI terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.*

Art. 4º *A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFVI serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Art. 5º A instalação da UFVI de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Fica a UFVI autorizada a receber os estudantes e, mediante doação ou cessão, o patrimônio da Universidade Regional de Blumenau.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente

Senadora Ideli Salvatti, Relatora